

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que objetiva garantir às mulheres o direito de opção ao serviço militar. Para tanto, propõe alteração na lei que disciplina a matéria.

Nesse sentido, pretende-se dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para determinar que as mulheres fiquem isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação no ano em que completarem 18 anos de idade, como previsto no art. 13 da denominada Lei do Serviço Militar.

Na justificção, a autora afirma que “o projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros”. Lembra, ainda, que “as Forças Singulares vêm incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-

se a área combatente”. Ressalta, por fim, que “a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a esta Comissão, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito de competência legislativa da União e pode ser versado em lei de iniciativa parlamentar. Desse modo, inexistente vício de constitucionalidade formal.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável a vários títulos. O projeto em análise concede, tão só, a perspectiva de opção para as brasileiras que queiram prestar o serviço militar. Como muito bem lembrou a Senadora Grazziotin, a proposta visa a “dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania tem prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros”. Ademais, a prestação desse serviço pode proporcionar o descobrimento de novas vocações para a carreira militar.

Com efeito, as mulheres têm plenas condições físicas e intelectuais para prestar o serviço militar, se assim desejarem. Vale lembrar, por igual, que inexistem dificuldades materiais visto que as Forças Armadas admitem oficiais e praças do sexo feminino há anos e a maioria das organizações militares possui alojamentos e banheiros para cada sexo.

Porém, o Ministério da Defesa, por meio de nota técnica, informa a necessidade de adaptações dos órgãos de recrutamento do serviço militar para a admissão de mulheres, tais como a construção de alojamentos e vestiários apropriados e vestimenta específica, entre outros.

Tudo isso, certamente, implicará despesas que deverão ser estimadas para a verificação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, visando adequar o projeto com as considerações acima aduzidas, o PLS em análise não encontra óbice e deve ser aprovado também nesta Comissão, com as emendas que apresenta.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Dê-se à ementa do PLS nº 213, de 2015, a seguinte redação:

Altera o Art. 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária do serviço militar por mulheres.

EMENDA Nº - CRE

Dê-se nova redação ao artigo 1º do PLS 213, de 2015, incluindo os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei 4.375, de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.2º.....
.....
§1º.....
.....
§2º.....
.....
§ 3º É permitida a prestação voluntária do serviço militar por mulheres, nos termos desta Lei e de seu Regulamento.
§ 4º As despesas decorrentes da prestação voluntária do serviço militar por mulheres serão custeadas com recursos orçamentários específicos. (NR)”*

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao artigo 2º do PLS 213, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 730 dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora